



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela

Rodovia AL 210 - vila CLUVAC -S/N, Centro - CEP 57780-000, Fone: 3287-1213, Capela-AL - E-mail:
vara1capela@tjal.jus.br

Autos nº 0700710-82.2024.8.02.0041

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: -----

Litisconsorte Passivo: -----



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela
Rodovia AL 210 - vila CLUVAC -S/N, Centro - CEP 57780-000, Fone: 3287-1213, Capela-AL - E-mail:
vara1capela@tjal.jus.br**

SENTENÇA



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela

**Rodovia AL 210 - vila CLUVAC -S/N, Centro - CEP 57780-000, Fone: 3287-1213, Capela-AL - E-mail:
vara1capela@tjal.jus.br**

-
1. Trata-se de *ação de obrigação de fazer cumulada com indenização*.





Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela
Rodovia AL 210 - vila CLUVAC -S/N, Centro - CEP 57780-000, Fone: 3287-1213, Capela-AL - E-mail:
vara1capela@tjal.jus.br

danos morais proposta por ----- em face de -----, ----- e **outra**, estando todas as partes regularmente representadas por seus advogados.

2. Aduz o autor que, com o intuito de regularizar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetuou o pagamento integral da dívida que havia sido inscrita por ato das rés, na data de 05/09/2024. Apesar disso, alega que as empresas rés deixaram de adotar as providências necessárias para a baixa da restrição creditícia, mantendo seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

3. Alega que a manutenção indevida da negativação ultrapassou o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, causando-lhe diversos transtornos e dificuldades financeiras. Pede, assim, a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente na retirada do seu nome dos cadastros restritivos, bem como na indenização por danos morais.

4. Contestação protocolada nos autos à fls. 40-54.

5. Impugnação à contestação apresentada às fls. 155-171. Audiência realizada.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidio.

6. Antes de tudo, no tocante à preliminar de **impugnação ao pedido de gratuidade de justiça**, vale ressaltar que nos termos do art. 99, 35º, do CPC, é de se presumir a declaração de insuficiência financeira deduzida pela parte autora, o que justificou o deferimento do benefício. Por outro lado, o réu, além da mera alegação, não trouxe elementos capazes de modificar a decisão concessiva do benefício, ou seja, não foi capaz de demonstrar que a parte autora dispõe de condição financeira suficiente para fazer frente aos custos do processo, motivo pelo qual afasto mais esta preliminar.

7. Superado este ponto, verifico que a demanda está apta a julgamento, notadamente por não ter havido requerimento de produção de provas pelas partes, razão pela qual procedo ao julgamento imediato do mérito, na forma do art. 355, inciso I do CPC.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela
Rodovia AL 210 - vila CLUVAC -S/N, Centro - CEP 57780-000, Fone: 3287-1213, Capela-AL - E-mail:
vara1capela@tjal.jus.br

8. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

9. No caso em tela, o autor alega ter quitado integralmente o débito que motivou a negativação, mas os documentos anexados aos autos não corroboram tal alegação. Conforme verificado desde a prolatação da decisão interlocutória de fls. 27-31, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, o comprovante de pagamento juntado pelo autor (fl. 25) não corresponde ao valor integral discriminado no extrato de débito (fl. 24), havendo uma diferença que não foi justificada nem mesmo em sede de impugnação à contestação.

10. Assim, diante da ausência de comprovação da quitação integral da dívida e da inconsistência dos documentos apresentados, não há como acolher o pedido do autor de exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, valendo ressaltar, diante disso, que para a configuração da responsabilidade civil é necessária a demonstração da prática de ato ilícito, que consiste na violação de um dever jurídico, causando dano a outrem (art. 186 do CC), o que, como dito, não ocorreu, motivo pelo qual não há de se falar, também, em condenação das empresas/rés ao pagamento de indenização por danos morais.

11. Frise-se, ainda, que o único documento que comprovaria a suposta inscrição indevida do nome do autor foi obtido na plataforma *Acordo Certo* (fl. 24) que, assim como outras similares (*SERASA Limpa Nome*, p. ex.), não geram cadastro negativo no nome do consumidor, pelo contrário, tratam-se apenas de uma ferramenta que permite ao devedor negociar a sua dívida junto ao credor, de modo que, justamente por isso, é que inaplicável ao caso as disposições contidas no art. 43, §1º e §5º do Código de Defesa do Consumidor.

12. Assim, também sob essa ótica, não há de se falar em cometimento de ato ilícito que caracterize sua responsabilidade civil pelos alegados danos morais, visto que a utilização da aludida plataforma para cobrança de dívida, como dito, não se trata



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela
Rodovia AL 210 - vila CLUVAC -S/N, Centro - CEP 57780-000, Fone: 3287-1213, Capela-AL - E-mail:
vara1capela@tjal.jus.br

de uma restrição creditícia, mas apenas de um mecanismo privado para recuperação de crédito.

13. Acerca da temática, colaciono recentíssimos precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em casos análogos, pautaram suas razões de decidir em idêntica premissa, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS AUTORAIS.APELO DA PARTE CONSUMIDORA.
ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME, FERRAMENTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS VENCIDAS QUE SE CARACTERIZA COMO COBRANÇA ADMINISTRATIVA LEGÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.**

(Número do Processo: 0710995-65.2021.8.02.0001; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 17/05/2024)

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTADA. CONGRUÊNCIA ENTRE OS TERMOS DA SENTENÇA E DO RECURSO DE APELAÇÃO. MÉRITO.
PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE A INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". NÃO CABIMENTO. DÍVIDA REGISTRADA EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO QUE É RESTRITA AO CREDOR E DEVEDOR CADASTRADOS DE FORMA VOLUNTÁRIA. DADOS NÃO DISPONÍVEIS AO ACESSO DE TERCEIROS. PORTAL DE NEGOCIAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM**



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela
Rodovia AL 210 - vila CLUVAC -S/N, Centro - CEP 57780-000, Fone: 3287-1213, Capela-AL - E-mail:
vara1capela@tjal.jus.br

CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA OU INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DA INADIMPLÊNCIA. OFERTA PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE NÃO TEM INFLUÊNCIA E NEM DIMINUI A NOTA DO SCORE DE CRÉDITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NEGATIVAÇÃO E DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE IMPLIQUE EM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. DECISÃO UNÂNIME.

(Número do Processo: 0742672-79.2022.8.02.0001; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 16/05/2024)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA. PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COBRANÇA, BEM COMO DE RETIRADA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO, QUE NÃO EQUIVALE A COBRANÇA, NEM A NEGATIVAÇÃO.** ACESSO RESTRITO AO USUÁRIO/CONSUMIDOR, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SENHA CADASTRADA PREVIAMENTE. **JURISPRUDÊNCIA DO STJ** MANUTENÇÃO INCÓLUME DO DECISUM RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

(Número do Processo: 0803085-90.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 15/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. **NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** APELO DA PARTE CONSUMIDORA. **INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME.** ALEGACAO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABALO DO CRÉDITO. **NÃO ACOLHIMENTO.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Capela
Rodovia AL 210 - vila CLUVAC -S/N, Centro - CEP 57780-000, Fone: 3287-1213, Capela-AL - E-mail:
vara1capela@tjal.jus.br

EFETIVA NEGATIVAÇÃO. MERA COBRANÇA NÃO ENSEJA DANO MORAL. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0700850-89.2022.8.02.0008; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Girau do Ponciano; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/05/2024; Data de registro: 09/05/2024)

DISPOSITIVO:

14. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na inicial.

15. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pela autora, estes últimos arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, ficando essas obrigações sucumbenciais, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a mesma é beneficiária da gratuidade de justiça.

16. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado esse prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados.

18. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Capela,04 de abril de 2025

**André Luis Parizio Maia Paiva
Juiz de Direito**